



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 30/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Processo administrativo nº 04/2024

Interessado: Câmara Municipal de Igarapava/SP

Assunto: “Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender as necessidade e atividades institucionais, administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Igarapava/SP.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES LEGAIS. OBJETO DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO DA REAL NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE INCORRER EM GASTOS IMPRÓPRIOS. CASO SE PROCEDA À CONTRATAÇÃO, NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO AOS ITENS CONSIDERADOS BÁSICOS, OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO NO INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES NO QUE TOCA À PUBLICIDADE, ÀS MINUTAS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTRATO E À JUNTADA DO TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DO TCE/SP.

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento da Direção desta Casa Legislativa, subscrito pela Dr^a. Jéssica da Silva Freitas, justificando a necessidade da contratação e definindo seu objeto.
2. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica no dia 12/03/2024, instruindo com os seguintes documentos:
3. Documento de formalização de demanda nº 02/2024 – f.1-4
 - a. Relatório de pesquisa de preços – compras.gov.br – f. 5 a 34



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- b. Justificativa de ausência de ETP – f. 35
- c. Portaria de nomeação do agente de contratação e dos integrantes da equipe de apoio – f. 36
- d. Primeira solicitação de orçamento e anexos – f. 37-40
- e. Orçamento da empresa Reta Alimentos LTDA – f. 41-43
- f. Segunda solicitação de orçamento e anexos – f. 44
- g. Orçamento da empresa Supermercado Medalha Milagrosa – f. 48-50
- h. Pesquisas painel de preços – f. 51-74
- i. Relatório de pesquisa de preço – compras.gov.br – f. 75-106
- j. Termo de referência nº 9/2024 – f. 107-116
- k. Minuta do contrato nº 32024- f. 117-127

4. É o breve relatório, passo a opinar.

Análise jurídica

5. De início, ensina Hely Lopes Meirelles¹ que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação

6. Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao processo administrativo, tendo por base seus anexos, sem adentrar do mérito, cuja análise compete à autoridade competente.

Da licitação

7. Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, restou estabelecido que, via de regra, as contratações no setor público serão precedidas de licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Nessa linha, aduz Marçal Justen Filho²:

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

9. Atualmente, em conformidade com a competência da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, foi editada a nova lei de licitações, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

10. Desta feita, em regra, realiza-se a licitação, salvo nos casos de inexigibilidade (art. 74) e de dispensa (art. 75).

Da possibilidade de dispensa da licitação e da preferência legal às ME e EPPs

11. No caso em tela, observa-se que o valor inicial orçado para a aquisição é de R\$ 33.516,86 (trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

12. Desta feita, insere-se no campo da discricionariedade do Administrador a dispensa da licitação pelo baixo valor. Com efeito, dispõe o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:

13. Referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, estando no montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

14. Noutro lado, salienta-se que, conforme o item nº 3.1 do documento de formalização da demanda (f. 3), a aquisição se refere ao exercício de 2024, de forma que devem ser acompanhados os demais processos de aquisição,

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética. Ed. 12. 2008. P.11.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

referentes a outros itens da mesma natureza, para se aferir o limite previsto no Art. 75, II, conforme preceitua seu §1º, I e II, com os seguintes teores:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

15. Noutro giro, impende ressaltar que, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevê que deve ser dada preferência às empresas de pequeno porte e microempresas quando das dispensas de licitação calculadas no valor, desde que o valor da contratação se limite a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como se observa a seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

16. No que pese a Lei nº 8.666/1993 tenha sido revogada, salienta-se que é possível a adequação da previsão com as dispensas previstas no art. 75, I e II, da lei nova, que versam exclusivamente sobre valores.

17. Inobstante, por se tratar de preferência, é possível seu afastamento, de forma justificada, caso seja constatada a ausência de vantajosidade para a administração pública, ou que seja prejudicial no que tange ao conjunto ou complexo do objeto, nos termos do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006

18. Caso se utiliza do aviso de cotação, previsto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, ressalta-se a necessidade de se incluir nele a obrigação de análise no que toca à referida vantajosidade ou não, no que tange à contratação prioritária de ME e EPP.

Da instrução processual

19. A lei nº 8.666/93, em seu art. 38, previa a necessidade de “abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”

20. No que pese a Lei nº 14.133/2021 não possua dispositivo correspondente, entendo que a Administração deve se pautar na disposição anterior, para fins de organização e controle do processo administrativo.

21. Explico, o processo é um conjunto concatenado de atos administrativos direcionados a uma finalidade específica, que é, *in casu*, a assinatura do contrato decorrente da dispensa de licitação e sua devida execução.

22. Para que se cumpra a referida finalidade, é indispensável que a documentação esteja devidamente organizada, em ordem cronológica, para fins de viabilizar a análise e eventual correção de não conformidades.

23. Noutro lado, para fins de contratação direta, a documentação exigida consta no art. 72 da lei em vigor, notadamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

24. Já na Resolução Privativa nº 08/2023, consta a seguinte relação:

Art. 5º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo.

I – estimativas de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos desta resolução.

III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o recurso a ser assumido.

IV – minuta do contrato, se for o caso;

V – parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, dispensado na hipótese de parecer referencial e dispensável na hipótese dispensa de licitação em razão do valor.

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação ou qualificação mínima necessária.

VII – razão da escolha do contratado

VIII – justificativa de preço

IX – autorização da autoridade competente.

25. Analisando-se ponto a ponto, observa-se:

Documento/Previsão legal	Localização no processo	Observação
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; Lei nº 14.133, art. 72, I	f. 1-4, f. 35 e f. 107-116	Conforme consta na f. 35, o estudo técnico preliminar e a análise de riscos foram dispensados, de conformidade com o disposto no art. 6º, da Resolução Privativa nº 08/2023 e art. 7º, I, da Resolução Privativa nº 06/2023. Recomenda-se, contudo, que essa referência normativa seja aposta na documentação de demanda, no termo de referência e no contrato. Quanto ao termo de referência, ele será analisado em tópico próprio. Salienta-se, ademais, a necessidade de verificação se o objeto da contratação está contemplado no plano anual de contratações, se existente, nos termos do art. 6º, §3º, da Resolução Privativa nº 06/2023.
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; Lei nº 14.133, art. 72, II	f. 2-3 (primeira estimativa) decorrente da pesquisa de preço de f. 5-35 / f. 107-109 (segunda estimativa – termo de referência), decorrente da pesquisa de preços de f. 74-106.	Não foi indicado expressamente o parâmetro que foi utilizado para aferição do preço estimado, nos termos do art. 3º da Resolução Privativa nº 08/2023. Isso, pois, as estimativas apresentadas compreendem as médias dos preços contidos nas pesquisas no sistema federal de contratações.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

		Lado outro, os valores advindos das duas cotações realizadas não foram utilizados na precificação final. Nessa linha, é recomenda-se que se deixe claro e expreso qual o critério ou conjugação de critérios utilizada para aferimento do preço final de cada item. O critério utilizado é essencial para verificação de eventual inexecuibilidade ou excessividade, conforme estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução Privativa nº 8/2023.
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; Lei nº 14.133, art. 72, II	Não anexado.	Pendente.
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; Lei nº 14.133, art. 72, IV	Não anexado.	Pendente.
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; Lei nº 14.133, art. 72, V	Não anexado.	Pendente.
VI - razão da escolha do contratado Lei nº 14.133, art. 72, VI	Não anexado.	Pendente.
VII - justificativa de preço; Lei nº 14.133, art. 72, VII	Não anexada.	Pendente.
VIII - autorização da autoridade competente. Lei nº 14.133, art. 72, VIII	Não anexada.	Pendente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Lei nº 14.133, art. 72, parágrafo único.	Não realizado.	Pendente.
Minuta do contrato Art. 5º, IV, da Resolução Privativa nº 08/2023	F. 117-127	Será analisada em tópico próprio.

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Fernando Leandro De Paula.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 75C0-49AB-4BB0-BFD2.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Da justificativa da necessidade do objeto da contratação

26. Compulsando o documento referente à formalização da demanda, nota-se que foi erigido como justificativa para a contratação o seguinte:

A contratação em questão se faz necessária para a manutenção das atividades legislativas e administrativas, tendo em vista a realização de sessões ordinárias semanais, a previsão legal de realização de sessões extraordinárias, reunião das comissões permanentes, além de audiências públicas e reuniões com demais membros da sociedade. Justifica-se a solicitação e quantidade apresentada pela existência de 11 (onze) vereadores em pleno exercício e 13 (treze) servidores em atividade diária, além dos demais colaboradores da casa legislativa e visitantes”.

27. O ponto que merece análise é a justificativa da contratação versar sobre as atividades ordinárias do órgão.

28. É que, pautando-se na atuação focada nas atividades finalísticas de cada ente, as contratações públicas devem sempre fundamentar-se no interesse público.

29. Nessa linha, ao menos a priori, a contratação de gêneros alimentícios para o desempenho de atividades ordinárias não apresenta legitimação em interesse público.

30. Noutro lado, caso a contratação vise garantir alimentação no caso de extrapolação do tempo de duração das sessões, eventos que cumpram com a finalidade institucional, audiências públicas e congêneres, todos dotados de caráter excepcional, haveria, ao menos em tese, fundamentação em interesse público.

31. É importante tratar desse ponto, pois, diversos Tribunais de Contas manifestaram-se desfavoravelmente a contratações deste tipo para as atividades rotineiras, como se observa nos seguinte julgados e trechos destacados:

TCE/MT - Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE, 25/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. Coffee break ou lanche. Possibilidade. Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos artigos 29-A, 37 e 167, da Constituição Federal e as normas pertinentes constantes das Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

TCU - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 26 Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ - intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. No entender do relator, “gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizadas no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão”. Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que “além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade”. Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração

Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010. (grifo nosso) Acórdão nº 1386/2005-Plenário, TC 001.722/2003, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. ACÓRDÃO (...) 9.6.5. abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade; (grifo nosso)

TCE/SC - Processo n.: @CON 17/00107671 Assunto: Consulta - Possibilidade de realização de despesa com coquetel em ambiente fora das dependências da Câmara Interessado: Ivan França Moreira. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba Unidade Técnica: COG Decisão n.: 617/2017 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal. 2. Responder à Consulta nos seguintes termos: “O Poder Legislativo, ao realizar eventos especiais de interesse público, tais como, cursos, seminários, encontros e homenagens, pode contratar



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

decoração e alimentação, obedecidos os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade, honestidade e lealdade às instituições, dentre outros) e regras que regem a Administração pública, em especial a Constituição da República, as Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e a Lei Complementar n. 101/2000, bem como, a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.”

32. Convém ressaltar, porém, que há outros entendimentos no sentido de que seria possível o fornecimento de lanches durante as sessões legislativas, como se observa nas seguintes consultas do TCE/MG:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES PÚBLICOS – 1) DESPESA COM FORNECIMENTO DE LANCHES EM DIAS DE REUNIÃO – LEGALIDADE – NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LICITATÓRIAS – 2) DESPESA COM FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. 1) É legal a despesa com o fornecimento de lanches para Vereadores e funcionários, em dias de reunião, desde que haja dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para cobrir tal dispêndio e sejam observadas as regras licitatórias apropriadas para escolha do contratado, nos termos da fundamentação. Tal despesa pode ser classificada na rubrica “Despesas Correntes; Outras Despesas Correntes; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ou Jurídica; Fornecimento de Alimentação”. 2) A Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. (Processo nº 857556. Data da sessão: 24/10/2012. Data da publicação: 01/11/2013. Vigência: VIGENTE. CONS. CLÁUDIO TERRÃO)

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – 1) DESPESAS COM HOMENAGENS A AUTORIDADES MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS E ESTRANGEIRAS E COM AS REUNIÕES DE CÂMARAS ITINERANTES – POSSIBILIDADE – SÚMULA TC N. 20 E CONSULTA 811262 – NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA – 2) DESPESA COM FORNECIMENTO DE LANCHES EM DIAS DE REUNIÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

LICITATÓRIAS – CONSULTAS N. 521 E 857556. 1) É possível a realização de despesa com recepções (lanches, flores, convites, placas, cartões), para eventos como honra ao mérito, câmara itinerante e outras sessões solenes, desde que realizadas à conta de dotação orçamentária própria, nos termos do Enunciado de Súmula n. 20 desta Corte e da Consulta nº 811262, de 07/03/12. 2) É possível a realização de despesa com o fornecimento de lanches para Vereadores e funcionários, em dias de reunião, desde que haja dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para cobrir tal dispêndio e sejam observadas as regras licitatórias apropriadas para escolha do contratado. (Nº processo: 862129. Data da sessão: 22/11/2012. Data da Publicação: 22/11/2012. Vigência: VIGENTE. Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO)

33. Já no âmbito do E. TCE/SP não localizei prejudgados referentes ao assunto, tão somente os seguintes julgados:

Ementa: ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de novembro de 2011, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, com a quitação do responsável Francisco Frediano Filho, nos termos do artigo 35, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Recomenda ao atual Presidente da Câmara que busque maior parcimônia nos gastos com as reuniões da Câmara, restringindo-os às situações em que efetivamente houver necessidade. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator. Publique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2011

Relatório: DEMAIS DESPESAS – despesas com gêneros alimentícios, que não são inerentes ao processo legislativo, ferindo os princípios da moralidade e economicidade.

Voto: No tocante às despesas com gêneros alimentícios, que totalizaram R\$ 4.445,19 ao ano, a defesa informou que a despesa destinou-se ao fornecimento de lanche para os participantes de diversos tipos de reuniões realizadas na Câmara. Tenho que tais gastos devem ser realizados com mais parcimônia, nas situações em que efetivamente houver necessidade. Assim, pelo momento caberá alerta para correção dessa situação, sem que se rejeitem as contas unicamente por esse aspecto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

(TC-001253/026/09 Câmara Municipal: Guatapará. Exercício: 2009.)

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de março de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da MESA DA CÂMARA DE HORTOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2015, com advertência e recomendações à Edilidade, quitando o responsável na conformidade do subseqüente artigo 35.

Voto: De outra parte, os gastos com gêneros alimentícios fornecidos aos mandatários, servidores e participantes de eventos na Edilidade mostraram-se excessivos, e de finalidade pública questionável, já que a alimentação dos agentes públicos deve ser custeada por suas respectivas remunerações e benefícios, de sorte que a Câmara Municipal se limite a oferecer apenas itens básicos como café. Da mesma forma não há razões de interesse público que justifiquem o fornecimento de lanches ao público externo em todos os eventos realizados pelo Legislativo.

Nesse contexto, recomendo à Origem que limite os dispêndios com gêneros alimentícios, mediante revogação ou alteração da Resolução nº 79, de 3 de agosto de 2005, que instituiu o fornecimento de complemento alimentar aos servidores da Câmara.

(TC-001177/026/15 Câmara Municipal: Hortolândia. Exercício: 2015. Presidente da Câmara: Gervásio Batista Pozza. Advogados: Carlos Alberto da Silva (OAB/SP nº 170.719) e outros)

Ementa: ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de dezembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2013. Determina, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima. Publique-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Relatório: f) Despesas Impróprias: fornecimento de kits lanche, que foram entregues para atendimento a todas as sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes, e às reuniões parlamentares, perfazendo no exercício de 2013 (de abril a dezembro) um total de R\$ 42.849,22;

Voto: 2.7 Relativamente ao fornecimento de lanches nas sessões da Câmara Municipal, apontado no item “Despesas Impróprias”, realmente, o gasto correspondente de R\$ 42.849,22, de abril a dezembro de 2013, não condiz com a atividade legislativa. Entretanto, considerando as justificativas apresentadas pela Origem, que revelam a boa-fé da Administração no procedimento adotado, relevo a impropriedade, sem prejuízo de advertir a Câmara Municipal que reavalie tais gastos, promovendo sua redução ou até mesmo sua extinção, dando, assim, pleno atendimento ao princípio da economicidade.

(TC -000249/026/13 Câmara Municipal: Guarujá. Exercício: 2013.)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE COMISSIONADOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. DESPESAS COM VIAGENS. FALHAS RELEVADAS. REGULAR COM RESSALVA. *Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de maio de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o Responsável, com base no artigo 35 do referido diploma legal. Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 04 de maio de 2021*

Relatório: Outras Despesas - diversas despesas sem a comprovação do interesse público, tais como: fornecimento de coffee break para sessões da Câmara, aquisição de sucos variados para consumo da Câmara, aquisição de 400 pacotes de biscoitos salgados e rosquinhas doces, entre outros (...)

Voto: (...) Também considero satisfatórios os esclarecimentos sobre a aquisição de alimentos e bebidas para refeições rápidas (coffee break).

(135 TC-004826.989.18-8 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS Câmara Municipal: Itupeva)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI FISCAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INDEFINIÇÃO DE METAS E RESULTADOS. SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. QUADRO DE LIVRE PROVIMENTO. DISSONÂNCIA DE ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS AOS PERFIS CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS NA CONDUÇÃO DE DESPESAS. ADIANTAMENTOS PARA VIAGEM. PAGAMENTO A SERVIDORES. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES. Voto: Quanto às despesas com “coffee break” 14 (R\$ 15.030,50), a Origem arguiu correto processamento da contratação, modicidade dos valores praticados, criteriosa gerência do fornecimento, e destinação dos gêneros alimentícios ao consumo dos agentes em atividade durante audiências públicas, sessões plenárias e atos oficiais de longa duração. Imperioso registrar que mesmas justificativas foram acolhidas no exame dos balanços de 2018, cuja prolação é de ser prestigiada sem embargo de recomendação ao Legislativo para que, considerando o excesso de quantidades e a diversidade de itens pontuados pela Fiscalização, melhor quantifique e qualifique produtos a adquirir, atendo-se, sobremaneira, à observância dos princípios de modicidade e economicidade e à efetiva legitimação do interesse público (B.6.1). (113 TC-005167.989.19-3 Câmara Municipal: Itupeva. Exercício: 2019.)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DO LEGISLATIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O INTERESSE PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 33, inciso III, ‘b’, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as Contas da MESA DA CÂMARA DE LOUVEIRA, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo de recomendações. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal. GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar (11) 3292-3662 gcmab@tce.sp.gov.br Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior. O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

mediante cadastro no Sistema. Publique-se. Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

Voto: Por fim, reforça o juízo contrário aos presentes demonstrativos a realização de despesas com alimentação dos servidores, as quais mostraram-se excessivas e dissociadas do interesse público

No período em apreço, além do pagamento de auxílio alimentação, a Câmara forneceu, a seus colaboradores, almoço, lanches, frutas e açaí, acarretando total de dispêndios de R\$ 1.700.000,00, equivalentes a aproximadamente 5,16% de todos os gastos da Origem.

Nesse contexto, se a administração do Legislativo tivesse adequado essas despesas ao interesse público, seus gastos totais situar-se-iam abaixo do limite constitucional.

Fornecimento aos servidores de cartão alimentação durante o exercício fiscalizado, com dispêndio total de R\$ 433.681,91 (empenho, liquidação e pagamento no mesmo valor), conforme dados do sistema AUDESP.

Com base na Resolução nº 19/2015 (evento 25.51), oferece refeição (almoço) a seus servidores, mediante desconto mensal em folha de pagamento, que, ao final do exercício ora fiscalizado, estava fixado em R\$ 53,42 mensais, conforme evidenciam fls. 301 a 317 do evento 25.43. No exercício de 2022, o total descontado de todos os servidores somado foi de, aproximadamente, R\$ 35.000,00. Contudo, a despesa custeada pela Câmara Municipal de Louveira a esse título – fornecimento de refeição aos servidores, segundo dados informados ao sistema AUDESP, foi no total empenhado de R\$ 978.223,95, com liquidação e pagamento do montante de R\$ 883.233,08 no exercício fiscalizado. Portanto, o almoço dos servidores foi custeado, quase inteiramente, pelo orçamento do Legislativo.

Aquisição de diversos gêneros alimentícios (pão, salgados, bolo, biscoito, peito de peru, presunto, salame, mortadela, queijo prato, requeijão, manteiga, suco e refrigerante) mediante Pregão Presencial nº 10/2022, para o lanche dos servidores que trabalham além da jornada em dias de sessão e eventos solenes na Câmara. O contrato foi firmado em 19 de outubro de 2022, no valor de R\$ 72.117,46 (evento 25.53, fls. 26 a 31).

No exercício de 2022, houve empenho da quantia de R\$ 320.430,52 e efetivo pagamento de R\$ 320.421,10.

(116 TC-004557.989.22-5 Câmara Municipal: Louveira. Exercício: 2022.)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROCURADOR JURÍDICO SEM CONTROLE DE FREQUÊNCIA. ESTAGIÁRIOS SEM CONTROLE DE



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES REALIZADAS. PAGAMENTO NÃO COMEDIDO DE HORAS EXTRAS. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DIRETAS, NO PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO. DESPESAS INADEQUADA COM LANCHES. AUSÊNCIA DE CONTROLES EFETIVOS DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações e determinações, as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, relativas ao exercício fiscal de 2020, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo. Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Paraibuna, para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas. Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários. Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2023.

Relatório: B.6.4. DESPESAS ILEGÍTIMAS E ANTIECONÔMICAS SEM RELAÇÃO COM A MISSÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA → Realização de despesas rotineiras com gêneros alimentícios supérfluos, para consumo dos servidores da Câmara, sem nenhuma relação com a missão institucional do Órgão nem com o interesse público;

Voto: 2.9. Relativamente às despesas que não atendem ao interesse público, referentes à compra de itens para lanches dos servidores, recomendo que a prática seja limitada aos casos com necessidade comprovada, e respeitando os princípios da razoabilidade e da economicidade, como destacou a SDG.

Remeta-se por ofício cópia da presente decisão ao Legislativo de Paraibuna para ciência do inteiro teor e cumprimento das



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

seguintes recomendações: → Limite a compra de itens para lanches dos servidores aos casos com necessidade comprovada, respeitando os princípios da razoabilidade e da economicidade;

(90 TC-003585.989.20-5 Câmara Municipal: Paraibuna. Exercício: 2020.)

34. Considerando esses pontos, recomenda-se a verificação quanto à real necessidade e adequação da contratação em comento, mormente pelos julgados recentes do E. TCE/SP, haja vista o risco de se considerar o gasto como impróprio.

35. Caso se proceda à contratação, recomenda-se que se restrinja os itens àqueles que sejam considerados básicos, bem como que o quantitativo a ser adquirido seja devidamente fundamentado, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Da justificativa para o não parcelamento do objeto

36. A nova Lei de Licitações erigiu como princípio o parcelamento. Nessa linha, dispõe a norma:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

37. No ponto, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, bem como se o caso não abranger as proibições previstas no §3º do mesmo artigo, proceder-se-á ao parcelamento dos objetos.

38. Cumpre trazer à baila, inclusive, súmula proferida pelo Colendo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

39. Noutro lado, o art. 6º, §3º, da Resolução Privativa nº 06/2023 também versa sobre a necessidade de apresentação da justificativa para o parcelamento ou não do objeto.

40. Dessa maneira, recomenda-se que o gestor apresente a justificativa pelo não parcelamento dos objetos da contratação.

Da necessidade de publicação do ato que autorizou a contratação mediante dispensa.

41. Salienta-se que é imprescindível a publicização do ato que autoriza a contratação mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução Privativa nº 06/2023.

42. Ainda, o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, preferencialmente, as contratações referidas no inciso I e II do mesmo artigo deverão ser precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, “com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

43. Desta feita, recomenda-se que se proceda à publicação prévia, para fins de resguardar a moralidade e impessoalidade administrativas, destacando-se a necessidade de se prever a obrigatoriedade a análise de eventual vantajosidade ou não de contratação prioritária de ME e EPPs, nos termos das normas de regência.

Da minuta do termo de referência

44. O termo de referência é definido no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, como um documento indispensável à contratação de bens, devendo conter alguns parâmetros e elementos descritivos que serão analisados a seguir:

Parâmetro/elemento descritivo	Correspondência na minuta
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Produto, unidade, quantidade, valor unitário, valor total - Item nº 1 Prazo do contrato e possibilidade de prorrogação – não consta, recomendando-se a inserção. Lado outro, recomenda-se que seja aposta justificativa para a quantidade de itens pretendidos.
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Cumpra salientar que houve dispensa do ETP, sendo que a fundamentação da contratação está disposta no item nº 2.
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item nº 3.
d) requisitos da contratação;	Item nº 4
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Item nº 5
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Item nº 6
g) critérios de medição e de pagamento;	Item nº 7. A definição dos prazos neste tópico é imprescindível, haja vista o comando insculpido no art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Recebimento – no que tange ao recebimento, nota-se que foi erigido o prazo de 30 (trinta) dias para o definitivo, estando em consonância com a exceção prevista no art. 37, §1º, da Resolução Privativa nº 6/2023. Noutro lado, o prazo de prorrogação previsto no item nº 7.3 não encontra fundamento legal, **recomendando-se a adequação.**

Liquidação – no que tange aos prazos para liquidação, no âmbito do Poder Legislativo não houve regulamentação. Nada obstante, pode-se aplicar o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, por força do disposto no art. 187 da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, os prazos estão compatíveis com a referida norma.

Pagamento – o Decreto Estadual nº 64.608/2023 não abrange os entes municipais. No caso, é imperioso que se observe a legislação local vigente ou, em sua falta, os regulamentos federais, conforme assentado no item anterior. **Desta forma, recomenda-se a justificativa para a fixação do prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento, haja vista que na IN do Governo Federal referido prazo é de 10 (dez) dias úteis a contar da liquidação da despesa.**

Correção monetária e juros – salienta-se que foram erigidos como critérios para correção monetária e juros de mora aqueles dispostos no Decreto nº 67.608/2023 e Decreto nº 32.117/1990, ambos estaduais. Desta feita, **recomenda-se que seja verificada a existência de índice de correção e juros de mora fixados no âmbito municipal.**

Pagamento – observa-se que foi estabelecido requisito do pagamento a inexistência de registros no CADIN Estadual, para fins de recebimento, com fulcro na Lei nº 12.799/2008. Ocorre que a referida lei é estadual, não se aplicando no âmbito municipal, devendo ser verificado no arcabouço normativo local a existência de requisito análogo para o pagamento.

Não obstante, cumpre salientar que a jurisprudência é assente no sentido de que o referido requisito seria ilegal, mormente por inexistir previsão na lei de regência.

Salienta-se que a única previsão de retenção na lei de licitações é a contida no art. 139, IV,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

com o seguinte teor: “*retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.*”. Ocorre que, como se abstrai do caput do referido artigo, referida medida se dá no caso de extinção por ato unilateral da Administração e se limita aos prejuízos causados e multas aplicadas. Referida previsão contratual, portanto, poderia ensejar o enriquecimento ilícito da Administração, como se observa no seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Da leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 do STJ, extrai-se que o Relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o Recurso Especial se houver jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos. 2. Ademais, conforme o entendimento do STJ, o posterior julgamento da matéria, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. 3. **Como destacou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência".** Precedentes: REsp 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014, RMS n. 53.467/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/06/2017, dentre outros (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/6/2019). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.260.661/PI, relator Ministro Herman



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. *Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada. 2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.313.659/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 6/11/2012.)*

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 9/5/2014.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. **Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.** 6. **Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.** (RMS n. 24.953/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/3/2008, DJe 17/3/2008.).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

	<p><i>No ponto, recomenda-se a retirada da previsão do termo de referência.</i></p>
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	<p>Item nº 8</p> <p>Habilitação Jurídica – no que tange aos Agricultores Familiares, a norma referenciada encontra-se revogada. A norma em vigor é o Decreto nº 11.802/2023 – Recomenda-se a retificação e inclusão do seguinte trecho “ou norma ulterior que verse sobre a temática”.</p> <p>Habilitação fiscal, social e trabalhista – no caso, a maioria dos requisitos previstos no art. 68 da Lei 14.133/2021 estão previstos no termo de referência. Contudo, nota-se que está ausente o disposto no inciso VI, notadamente “o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” Referida norma constitucional preceitua: “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”. Nessa linha, recomenda-se que o requisito seja inserido no termo, bem como a forma de sua comprovação.</p> <p>Qualificação econômico-financeira – sem apontamentos.</p> <p>Qualificação técnica – sem apontamentos.</p>
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	<p>Item nº 9 e 1. Convém ressaltar, como já tratado outrora, que não ficou expresso o critério para aferimento do preço unitários itens. Recomenda-se, portanto, que a situação seja sanada, com indicação expressa do critério erigido, nos termos da Resolução de regência.</p>
j) adequação orçamentária;	<p>Item nº 10. Quanto ao presente item, entendo ser pertinente aferir o saldo da dotação, considerando o que já foi utilizado no exercício, para comprovar a existência de recursos suficientes.</p>

Da minuta do contrato

45. Inicialmente, far-se-á a análise da existência de todas as cláusulas consideradas essenciais aos contratos administrativos, tendo como referência o art. 89, 92 e 123 da Lei nº 14.133/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Fundamento legal	Correspondência no contrato
Art. 89, §1º. Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.	Primeira página da minuta do Contrato. Parte dos dados está faltante, visto que se trata de minuta, mas há indicação de espaços para sua inclusão.
Art. 92, I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula primeira, pendente de preenchimento completo, contendo as unidades e quantidade.
Art. 92, II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Item nº 1.3.
Art. 92, III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	<p>Cláusula décima quarta. Nota-se que, no caso de omissão, foram erigidas as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, do Código de Defesa Do Consumidor. Quanto a último caso, há precedentes do Colendo STJ no sentido de que não se aplica o CDC nos contratos administrativos, haja vista as prerrogativas que já são asseguradas à administração pública, salvo em situações excepcionais, como se observa nos seguintes julgados:</p> <p><i>RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ. 1. Controvérsia acerca do foro competente para julgamento de ação de declaração de inexistência de relação jurídica deduzida com base na alegação de falsificação de assinatura em contrato de fiança bancária acessória a contrato administrativo. 2. Nos termos da Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor". 4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior. 5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo. 6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo. 7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.745.415/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DO PROCON - NULIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Em se tratando de contrato administrativo, em que a Administração é quem detém posição de supremacia justificada pelo interesse público, não incidem as normas contidas no CDC, especialmente quando se trata da aplicação de penalidades. 2. Somente se admite a incidência do CDC nos contratos administrativos em situações excepcionais, em que a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, o que não ocorre na espécie, por se tratar de simples contrato de prestação de serviço de publicidade. 3. Incompetência do PROCON para atuar em relação que não seja de consumo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS n. 31.073/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/8/2010, DJe de 8/9/2010.)

Desta feita, recomenda-se a retirada da possibilidade de aplicação subsidiária do CDC.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 92, IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula terceira, que faz alusão ao termo de referência.
Art. 92, V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula quinta, sexta, sétima, sendo que as duas primeiras remetem ao termo de referência.
Art. 92, VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula sexta, quanto ao pagamento, remetendo ao termo de referência. No caso, os critérios e periodicidade da medição, bem como os prazos para liquidação constam no termo de referência. Dessa maneira, recomenda-se que seja inserida na referida cláusula, tanto no caput quanto no seu corpo, menção quanto à medição e à liquidação, remetendo-se ao termo de referência.
Art. 92, VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Os prazos específicos estão dispostos no Termo de Referência. Nada obstante, recomenda-se que seja incluída cláusula tratando do assunto, ainda que faça remissão ao termo de referência.
Art. 92, VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula décima terceira. No caso, não há indicação da classificação programática e da categoria econômica, tão somente do grupo. Recomenda-se, pois, que sejam indicadas as referidas classificações.
Art. 92, IX - a matriz de risco, quando for o caso;	Prejudicado, em vista da dispensa da matriz de risco.
Art. 92, X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Prejudicado, em vista da duração do contrato ser inferior a um ano e não se aplicar na espécie.
Art. 92, XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Item 8.11.
Art. 92, XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula décima – sem previsão de garantias.
Art. 92, XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	No caso, por se tratar de bens consumíveis e perecíveis, o quesito resta prejudicado. Nada obstante, no termo de referência há menção ao prazo de validade mínimo. Recomenda-se, portanto, a inclusão de cláusula que versa sobre a temática, remetendo à disciplina contida no termo de referência.
Art. 92, XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades	Cláusula oitava (obrigações do contratante e direitos do contratado - implicitamente), nona



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	(obrigações do contratado e direitos do contratante – implicitamente), décima – infrações e sanções administrativas, décima quinta - alterações, décima sexta – publicação.
Art. 92, XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica – prejudicado.
Art. 92, XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Item nº 9.11
Art. 92 XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Itens nº 9.12 e 9.13
Art. 92, XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula terceira, com remissão ao termo de referência.
Art. 92, XIX - os casos de extinção.	Cláusula décima segunda.

46. Passada a análise quanto às cláusulas indispensáveis, passa-se a verificar os demais dispositivos da minuta individualmente.

Cláusula primeira	Quanto ao objeto, remeto às recomendações já repassadas no tópico anterior. Destaca-se que no item nº 06, há indicação de peso 420g no produto, contudo, na unidade há indicação de 200g, necessitando de verificação. Ademais, no mesmo item há indicação de validade de 60 dias, quando no termo de referência, notadamente no item nº 5.3, há previsão de que a validade não pode ser inferior a 30 dias. Recomenda-se a definição do prazo da validade mínima que prevalecerá, se o do termo de referência ou da descrição do objeto.
Cláusula segunda	Sem apontamentos.
Cláusula terceira.	Sem apontamentos.
Cláusula quarta	Sem apontamentos.
Cláusula quinta	Necessário o preenchimento do valor total da contratação.
Cláusula sexta	Necessária a inclusão de previsão relativa ao recebimento e liquidação, conforme dito anteriormente, com remissão ao termo de referência.
Cláusula sétima.	Sem apontamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Cláusula oitava.	Quanto ao item nº 8.8, é necessário retificá-lo, haja vista que o contrato versa sobre ente municipal, portanto, não poderá ser acionada a o órgão de representação judicial do Estado. Quanto aos itens nº 8.10 e 8.11, é necessário incluir os prazos, que devem ser razoáveis.
Cláusula nona.	Quanto ao item nº 9.2, remeto ao que foi dito anteriormente, no que toca à impossibilidade de aplicação do CDC nos contratos administrativos. Quanto ao item nº 9.3, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à data da entrega não condiz com o termo de referência, visto que restou estabelecido o prazo de 2 (duas) horas para entrega dos bens, após o recebimento do pedido, conforme item nº 5.1.
Cláusula décima.	Sem apontamentos.
Cláusula décima primeira.	Houve adequação das infrações constantes no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, visto que se trata de contratação direta. É necessário precisar o percentual da multa moratória – item nº 11.2, V. É necessário estabelecer o prazo máximo para recolhimento administrativo da multa.
Cláusula décima segunda	Sem apontamentos.
Cláusula décima terceira	No caso da dotação, é imperioso que seja informada a classificação funcional programática e categoria econômica.
Cláusula décima quarta.	Não se mostra adequada a aplicação subsidiária do CDC, em vista da jurisprudência do STJ no sentido de inadequação.
Cláusula décima quinta.	Sem apontamentos.
Cláusula décima sexta.	Sem apontamentos.
Cláusula décima sétima	Sem apontamentos.

Termo de ciência e notificação

47. Considerando que esta edilidade está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de São Paulo, mister que sejam cumpridas as determinações oriundas daquela corte.

48. No ponto, conforme previsão inserta na Instrução nº 01/2020 do TCE/SP, notadamente no seu art. 100, XVII, é necessário que as partes assinem o termo de ciência e notificação – contratos – Anexo LC-01, disponível no sítio eletrônico: < <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/instrucao/instrucoes-012020>>



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

49. Ainda, conforme Comunicado GP nº 48/2022, a situação deve ser acompanhada no caso de troca dos responsáveis e necessidade de notificação.³

50. Recomenda-se, portanto, que o processo administrativo seja instruído com o referido termo.

Conclusão

51. Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos quanto ao processo administrativo nº 4/2024:

- a) O processo visa proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, de gêneros alimentícios.
- b) O valor estimado da contratação autoriza a utilização da dispensa prevista em lei, notadamente no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, devendo ser acompanhadas as contratações da mesma natureza, para que não se supere o limite no exercício corrente, conforme comando contido no § 1º do mesmo artigo de lei.
- c) Deve ser observado o comando insculpido no art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no que tange à contratação preferencial de ME e EPP, salvo justificativa calcada em ausência de vantajosidade para a administração ou caso seja prejudicial quanto ao conjunto ou complexo do objeto, conforme tratado no item nº 11 a 18 do presente parecer.
- d) Quanto à instrução do projeto, remete-se às recomendações e apontamentos contidos na tabela do item nº 25 do presente parecer.
- e) Quanto à justificativa da contratação, ressalta-se que, salvo melhor juízo, e observando a jurisprudência do TCE/SP e outros tribunais, conforme ressaltado no item nº 26 a 35 do presente parecer, **recomenda-se:**
 1. a **verificação da real necessidade e adequação da contratação, mormente considerando o dispêndio de recursos públicos para adquirir gêneros alimentícios para servidores e parlamentares no desempenho de suas funções ordinárias, especialmente, o que poderia ensejar a impropriedade da despesa.**
 2. **caso se entenda pertinente a contratação, que se limite aos itens considerados básicos, com oposição da justificativa para a quantidade indicada, observando os**

³ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/termo-ciencia-e-notificacao>



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

princípios da razoabilidade e economicidade, bem como fundamentando-se no interesse público.

- f) Ainda quanto ao objeto, recomenda-se que seja apresentada justificativa pelo não parcelamento (item nº 36 a 40 do presente parecer), em observância às disposições contidas no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.
- g) Quanto ao princípio da publicidade e isonomia (item nº 41 a 43 do presente parecer), recomenda-se que se proceda à publicação nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, com observação atinente à análise da vantajosidade de contratação de ME e EPP.
- h) Quanto à minuta do termo de referência, remete-se às recomendações e apontamentos contidos na tabela do item nº 44 do presente parecer.
- i) Quanto à minuta do contrato, remete-se às recomendações e apontamentos contidos na tabela do item nº 45 e na tabela do item nº 46, ambos do presente parecer.
- j) Por fim, recomenda-se a instrução do processo com o termo de ciência e notificação do TCE/SP (contratos), conforme tratado no item nº 47 a 50 do presente parecer.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 14 de março de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/MG 180.545

Na presente data, remeto os autos à autoridade competente para conhecimento e providências decorrentes.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/75C0-49AB-4BB0-BFD2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 75C0-49AB-4BB0-BFD2



Hash do Documento

D7627C4EBFAA03DA5E10E147FFBF0A231E1BC037E6605E49210E33CC6A671580

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2024 é(são) :

Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em
14/03/2024 10:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

